



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.130, DE 2008

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera o inciso I do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7604/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

I – abrangerá todos os créditos;

..... “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A denominada nova Lei de Falências, que entrou em vigor em 2005, surgiu com a promessa de aprimorar a velha lei de 1945, que já não se coadunava com as necessidades de uma economia de século XXI no mundo.

Após mais de três anos de sua entrada em vigor, infelizmente constatamos que a nova lei somente serviu às grandes empresas do País, não tendo trazido nenhum benefício ou amparo às micro e pequenas empresas que são responsáveis por mais de 70% de geração de empregos na economia brasileira.

Notícia publicada no jornal Valor Econômico, em sua edição de 14 de abril deste ano, com base em números fornecidos pelo Serasa apurados até 31 de março de 2008, comprova que somente as médias e grandes empresas têm recorrido em maior número aos recursos da nova lei:

Recuperação de Empresas				
O uso da nova Lei de Falências pelas empresas no Brasil				
Porte da empresa	2005*	2006	2007	2008**
Micros	19	48	67	18
Pequenas	2	1	6	2
Médias	70	144	134	30
Médias e Grandes	15	44	39	6
Grandes	4	15	23	8
Total	110	252	269	64

(*) A partir de junho de 2005 (**) Até 31/03/2008 – fonte: Serasa.

Observa-se, portanto, com base nos dados acima e no estudo realizado pelo Serasa, que dos 695 pedidos de recuperação judicial apresentados na Justiça de junho de 2005 a março deste ano, apenas 23,4% partiram de micro e pequenas empresas. Ainda de acordo com o jornal Valor, embora essas empresas representem 99,2% do total de empresas brasileiras e tenham um índice de mortalidade de 22% após o primeiro ano de vida, segundo dados do Sebrae, as micro e pequenas empresas não têm tido estímulos da nova lei para recorrerem ao instituto da recuperação judicial, especialmente porque o art. 71, inciso I, da Lei nº 11.101/05, limita fortemente o alcance da lei apenas para os credores quirografários e trabalhistas dessas empresas.

Há, de fato, um flagrante desequilíbrio entre as regras da recuperação judicial para as médias e grandes empresas e aquelas que regulam o procedimento para as micro e pequenas empresas, constantes dos artigos 70 a 72 da nova lei.

Por tal razão, a lei vem sendo completamente insatisfatória para o segmento das micro e pequenas empresas e, seguramente, não foi essa a intenção do Legislador ao conceber uma legislação tão moderna e sintonizada com as similares já vigentes em países desenvolvidos.

Desse modo, propomos uma alteração simples, mas substancial, no corpo do inciso I do art. 71 da Lei nº 11.101/05, cuja redação passa a abranger TODOS os credores das micro e pequenas empresas no bojo de um eventual pedido de recuperação judicial ou do plano de especial recuperação judicial, como determina a lei. Essa importante alteração permitirá, doravante, que as empresas pertencentes a esses segmentos – micros, faturamento anual de até R\$ 1,2 milhão; e pequenas, com faturamento anual até R\$ 4 milhões - possam verdadeiramente ter acesso aos avanços e novos institutos trazidos pela nova legislação desde 2005.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

.....

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições:

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do caput do art. 71 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
